



Av. Rio Branco, 124 – Grupo 1301 – Edif. Clube de Engenharia - CEP 20148-900 – Rio de Janeiro – RJ – Brasil
Tel. (55 21) 2215-1401 – Fax (55 21) 2224-2693 - abce@abceconsultoria.org.br – www.abceconsultoria.org.br



GT Licitações e Contratos, Encargos e Tributos

Projeto de Lei Câmara 032/2008 - Senado

**Emenda nº 97 – CAE – Íntegra do PLC 032
ABCE: Sugestões de alterações – 18 junho 2013**



ABCE

Associação Brasileira de Consultores de Engenharia

**Subsídios para a representação da ABCE na
Comissão de Modernização da Lei 8.666/93 – Senado.**

1. A nova Comissão do Senado foi instalada e realizou a sua primeira reunião em 13/06/2013. Relatora: Sen. Kátia Abreu. Presente Waldemar Junior, representando a ABCE.
2. Participam da Comissão:

PRESIDENTE: SENADOR VITAL DO RÉGO PMDB/PB

RELATOR: SENADORA KÁTIA ABREU PSD/TO

RELATOR REVISOR: SENADOR WALDEMAR MOKA PMDB/MS

MEMBROS:

SENADOR FRANCISCO DORNELLES PP/RJ

SENADOR EDUARDO SUPLICY PT/SP

SENADOR ALOYSIO NUNES FERREIRA PSDB/SP

SENADOR ARMANDO MONTEIRO PTB/PE

SENADOR WILDER MORAIS DEM/GO.

3. Serão realizadas Audiências Públicas, a primeira em 24/06, com a participação de representantes das seguintes entidades convidadas:

1. Confederação Nacional da Indústria - CNI;

2. Sindicato das Indústrias da Construção Civil – Sinduscon;

3. Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – CONFEA;

4. Sindicato da Arquitetura e da Engenharia – Sinaenco;

5. Associação Brasileira de Consultores de Engenharia – ABCE;

6. Associação Brasileira de Infraestrutura e Indústria de Base – ABDIB;

7. Confederação Nacional do Comércio de Bens, Serviços e Turismo – CNC;

8. Confederação Nacional do Transporte – CNT;

9. Sindicato Nacional da Indústria da Construção Pesada – Sinicon; e

10. Associação Brasileira de Comércio Farmacêutico – ABCFarma.

4. A ABCE preparou sua contribuição adiante reproduzida baseada nas seguintes considerações:

- a. a matéria aprovada pela Câmara, circula no Senado desde 2008 como PLC 032/2007, tendo sido submetida e aprovada pelas Comissões CCJ, CCT (Relatores Senadores Romeu Tuma e Jarbas Vasconcellos) e finalmente à CAE Comissão de Assuntos Econômicos (Relator Senador Eduardo Suplicy).
- b. o relator Suplicy acolheu parte substancial das emendas das duas Comissões e parte de quase uma centena de emendas parlamentares apresentadas no período, construindo uma versão final consolidada da matéria (Emenda 097 CAE), encaminhada ao Plenário do Senado, onde aguarda inclusão na pauta para votação;
- c. a ABCE consultou todos os associados para oferecerem suas proposições de emendas para serem levadas à nova Comissão do Senado, sendo acolhidas todas as contribuições recebidas.
- d. adotada a hipótese de ser o Substitutivo Suplicy o novo ponto de partida da matéria no Congresso Nacional, considerando a trajetória já percorrida no Senado, a retornar para a Câmara, a ABCE elaborou sua proposta de alterações sobre esta versão. (H. A.)



ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE CONSULTORES DE ENGENHARIA

Av. Rio Branco, 124 – Grupo 1301 – Edif. Clube de Engenharia - CEP 20148-900 – Rio de Janeiro – RJ – Brasil
Tel. (55 21) 2215-1401 – Fax (55 21) 2224-2693 - abce@abceconsultoria.org.br - www.abceconsultoria.org.br



GT Licitações e Contratos, Encargos e Tributos

Projeto de Lei 032/2008 - Senado

Emenda nº 97 – CAE

ABCE: Sugestões de alterações – 18 junho 2013

Convenção:

- preto: destaque de dispositivos mais importantes para a consultoria
- vermelho: proposta de supressões
- azul: comentários e justificativas

EMENDA Nº 97-CAE (SUBSTITUTIVO) PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 32 (SUBSTITUTIVO), DE 2007

Altera a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que *regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências, a Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, que institui, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns, e dá outras providências e a Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, que dispõe sobre a Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União e dá outras providências.*

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º.....

§ 1º.....

.....
II - estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra, entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamentos, mesmo quando envolvidos financiamentos de agências internacionais, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte, no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, e no Capítulo V da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

..... (NR)"

"Art. 6º.....

I – Obra – toda construção, fabricação, reconstrução, ampliação ou reforma que implique em substancial modificação do objeto;

II – Serviço – toda atividade destinada a obter determinada utilidade de interesse para a Administração, tais como: demolição, instalação, montagem, operação, conservação, conserto, reparação, restauração, manutenção, adaptação, transporte, locação de bens, publicidade, seguro ou trabalhos técnico-profissionais;

.....
IX-

.....
f) orçamento detalhado do custo global da obra, com as devidas anotações de responsabilidade técnica (ARTs), fundamentado em quantitativos de serviços e fornecimentos propriamente avaliados;

.....
XVII – Sítio oficial da administração pública – local, na Internet, certificado digitalmente por autoridade certificadora, no qual a Administração Pública disponibiliza suas informações e serviços de governo eletrônico.

Parágrafo único. A autoridade certificadora a que se refere o inciso XVII deverá ser credenciada no âmbito da Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP Brasil, no caso de sítio oficial da União, sendo facultado aos Estados, ao

Distrito Federal e aos Municípios a adoção de outros meios de comunicação oficial em forma eletrônica para comprovação da autoria e integridade de documentos, atendidos os requisitos de autenticidade, integridade, validade jurídica e interoperabilidade do ICP Brasil. (NR)"

"Art. 7º

.....
§ 1º A execução de cada etapa será obrigatoriamente precedida da conclusão e aprovação, pela autoridade competente, dos trabalhos relativos às etapas anteriores.

§ 2º

I – houver projetos básico e executivo aprovados pela autoridade competente e disponíveis para exame dos interessados em participar do processo licitatório;

.....
V – existir licença prévia ambiental, quando cabível.

.....
§ 10. As exigências contidas nos incisos II a IV do § 2º deste artigo serão dispensadas nas licitações para concessão de serviços com execução prévia de obras em que não forem previstos desembolsos por parte da Administração Pública concedente. (NR)"

"Art. 12.

Parágrafo único. Sem prejuízo de outros requisitos previstos por esta Lei, nas obras e serviços em que seja utilizada madeira, esta deve ser oriunda de reflorestamentos ou plano de manejo florestal sustentável, devidamente aprovado por órgão competente. (NR)"

"Art. 15.

.....
VI – adotar especificação do bem a ser adquirido que considere critérios ambientais;

.....
§ 5º O sistema de controle originado do cadastro do registro de preços, quando viável, deverá ser informatizado.

§ 6º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar

preço constante do quadro geral e do cadastro do registro de preços em razão de incompatibilidade desse com o preço vigente no mercado.

§ 9º A Administração poderá, mediante edital, publicado na forma dos incisos I, II e IV do *caput* do art. 21 desta Lei, convocar consulta ou audiência pública, presencial ou à distância, na forma eletrônica, sobre proposta de especificações para um bem ou serviço, ou grupo de bens ou serviços que pretenda licitar ordinariamente, observando os seguintes procedimentos:

I – a especificação completa do bem ou serviço será disponibilizada pela Administração no seu sítio eletrônico oficial, sendo distribuída, na forma impressa, àqueles que manifestarem interesse, mediante pagamento do valor efetivo de reprodução gráfica da documentação fornecida;

II – no prazo e condições determinados no edital, os interessados poderão formalizar questionamentos, sugestões e impugnações às especificações estabelecidas pela Administração;

III – encerrado o prazo para manifestação, a Administração publicará, na forma prevista neste parágrafo deste artigo, a versão final das especificações do bem ou serviço, fornecendo aos interessados cópia do relatório com as respostas fundamentadas às manifestações.

§ 10. Somente poderão participar das licitações que tenham por objeto os bens e serviços cujas especificações foram estabelecidas conforme o procedimento descrito no § 9º deste artigo, as empresas pré-qualificadas na forma do art. 114 desta Lei. (NR)"

"Art. 16. Será dada publicidade, mensalmente, através dos meios de divulgação oficial previstos nos incisos I, II e IV do *caput* do art. 21, observado o § 5º do mesmo artigo, ou em quadro de avisos de amplo acesso público, à relação de todas as compras feitas pela Administração Direta ou Indireta, de maneira a clarificar a identificação do bem comprado, seu preço

unitário, a quantidade adquirida, o nome do vendedor e o valor total da operação, podendo ser aglutinadas por itens as compras feitas com dispensa e inexigibilidade de licitação.

.....(NR)"

"Art. 17.

I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa para órgãos da administração direta e entidades autárquicas e fundacionais, e, para todos, inclusive as entidades paraestatais, dependerá de avaliação prévia e de licitação na modalidade de concorrência ou leilão, dispensada esta nos seguintes casos:

.....(NR)"

"Art. 20. As licitações serão efetuadas no local onde se situar a repartição interessada, salvo por motivo de interesse público, devidamente justificado, ou quando realizadas e processadas por meio de sistema eletrônico que promova a comunicação pela Internet em conformidade com o que dispõem o inciso XVII e o parágrafo único, ambos do art. 6º desta Lei, garantindo a qualquer interessado o acesso ao processo.

§ 1º O disposto neste artigo não impedirá a habilitação de interessados residentes ou sediados em outros locais.

§ 2º Ressalvado o disposto no § 10 do art. 23, qualquer modalidade de licitação poderá ser realizada e processada por meio de sistema eletrônico.

§ 3º O sistema referido no § 2º deverá utilizar recursos de criptografia e de autenticação que assegurem condições adequadas de segurança em todas as etapas do certame.

§ 4º Quando o processo licitatório for realizado e processado por meio eletrônico, os arquivos e registros digitais a ele relativos deverão permanecer à disposição das auditorias internas e externas, dispensada a guarda de documentos em papel.

§ 5º Os atos constantes dos arquivos e registros digitais serão válidos para todos os efeitos legais, inclusive para comprovação e prestação de contas.

§ 6º Aplica-se o disposto nos §§ 2º e 3º do art. 2º da Lei

nº 10.520, de 17 de julho de 2002, a todas as modalidades de licitação referidas nesta Lei, facultando-se às bolsas de mercadorias a cobrança de taxas e emolumentos referentes ao fornecimento do edital, que não serão superiores ao custo de sua reprodução gráfica, e aos custos de utilização de recursos de tecnologia de informação. (NR)"

"Art. 21. A publicidade oficial das licitações será veiculada:

.....

IV – no sítio oficial da Administração Pública da União, do Estado, do Distrito Federal ou do Município, conforme o caso, devendo ser os atos assinados digitalmente, nos termos do parágrafo único do art. 6º desta Lei, e providos de carimbo de tempo nos padrões definidos pelo Observatório Nacional.

§ 1º O aviso contendo o resumo do edital, que deverá ser publicado nas hipóteses de concorrência, tomada de preço, pregão, concurso ou leilão, conterá a descrição do objeto, a indicação do local em que os interessados poderão ler e obter o texto integral do edital e todas as demais informações sobre a licitação, e deverá ser veiculado com antecedência, conforme os prazos fixados no § 2º deste artigo.

§ 2º

.....

III – quinze dias para:

- a) tomada de preços, nos casos não especificados na alínea 'b' do inciso II;
- b) leilão;
- c) pregão de obras ou do tipo 'técnica e preço'.

IV – oito dias úteis para o pregão, nos casos não especificados na alínea 'c' do inciso III;

.....

V – cinco dias úteis para o convite.

.....

§ 5º A publicidade em sítios oficiais da Administração Pública não substitui a publicação na imprensa oficial, salvo determinação em contrário contida em decreto do Poder Executivo da respectiva esfera de governo.

§ 6º Fica dispensada a Administração de efetuar a publicação prevista no inciso III do *caput* quando se tratar de licitação de obras, serviços e compras cujo valor seja inferior a duas vezes e meia o máximo previsto no art. 23 para a respectiva modalidade 'convite', devendo, nessa hipótese, realizar a publicação por meio da imprensa oficial, observado o disposto no §5º.

§ 7º Sem prejuízo dos demais meios de divulgação previstos neste artigo, a publicidade deverá ser feita:

- I - no sítio oficial da União, quando se tratar de licitação cujo objeto seja financiado ou garantido, total ou parcialmente, com recursos da União ou de entidades da administração indireta federal;
- II - no sítio oficial do Estado, quando se tratar de licitação cujo objeto seja financiado ou garantido, total ou parcialmente, com recursos do Estado ou de entidades da administração indireta estadual.

§ 8º A divulgação prevista no inciso IV do *caput* deste artigo poderá realizar-se, no caso de licitações promovidas pela Administração Pública Municipal, através do sítio oficial do Estado ao qual pertença o Município ou de sítio oficial mantido por grupo de Municípios de um mesmo Estado. (NR)"

"Art. 22.

.....
VI – pregão.

.....
§ 3º Convite é a modalidade de licitação entre interessados do ramo pertinente ao seu objeto, cadastrados ou não, escolhidos e convidados em número mínimo de 6 (seis) pela unidade administrativa, a qual afixará, em local apropriado, cópia do instrumento convocatório e o estenderá aos demais cadastrados na correspondente especialidade que manifestarem seu interesse com antecedência de até 24 (vinte e quatro) horas da apresentação das propostas.

.....
§ 5º Leilão é a modalidade de licitação entre quaisquer

interessados, destinada à venda de bens móveis ou imóveis, à concessão de direito real de uso ou à permissão de uso de bens imóveis, a quem fizer a maior oferta, igual ou superior ao valor da avaliação, em sessão pública presencial ou à distância, na forma eletrônica, mediante sistema que promova a comunicação pela Internet.

§ 6º Na hipótese do § 3º deste artigo, existindo na praça mais de 6 (seis) possíveis interessados, a cada novo convite, realizado para objeto idêntico ou assemelhado, é obrigatório o convite a, no mínimo, mais um interessado, enquanto existirem cadastrados não convidados nas últimas licitações.

§ 7º Quando, por limitações do mercado ou manifesto desinteresse dos convidados, for impossível a obtenção do número mínimo de propostas válidas, observado o disposto no § 6º, essas circunstâncias deverão ser devidamente justificadas no processo ou repetido o convite.

.....

§ 10. Pregão é a modalidade de licitação em que a disputa pelo fornecimento ou prestação de serviço é feita por meio de proposta e lances em sessão pública presencial ou à distância, na forma eletrônica, mediante sistema que promova a comunicação pela Internet, nos termos da Lei nº 10.520, de 2002. (NR)"

"Art. 23.

I – para obras e serviços de engenharia:

- a) convite – até R\$ 150.000,00 (cento e cinqüenta mil reais);
- b) tomada de preços – até R\$ 3.400.000,00 (três milhões e quatrocentos mil reais);
- c) concorrência – acima de R\$ 3.400.000,00 (três milhões e quatrocentos mil reais);

II – para compras e serviços não referidos no inciso anterior:

- a) convite – até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);
- b) tomada de preços – até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais);

c) concorrência – acima de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais).

.....

§ 3º A concorrência é a modalidade de licitação cabível, qualquer que seja o valor de seu objeto, tanto na compra, alienação ou permissão de uso de bens imóveis, ressalvado o disposto no § 5º do art. 22 desta Lei, quanto na contratação de parceria público-privada, nos termos da Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, e nas licitações internacionais, admitindo-se neste último caso, observados os limites deste artigo, a tomada de preços, quando o órgão ou entidade dispuser de cadastro internacional de fornecedores ou o convite, quando não houver fornecedor do bem ou serviço no País, ou ainda o pregão nos casos previstos no § 9º deste artigo.

.....

§ 9º Observado o disposto no § 10 deste artigo, é obrigatória a adoção da modalidade pregão para todas as licitações do tipo 'menor preço', até o valor previsto no art. 23, inciso I, alínea 'b', desta Lei, podendo, a partir deste valor, ser utilizada outra modalidade de licitação.

§ 10. É vedada a adoção da modalidade pregão em licitações do tipo 'melhor técnica' e para a contratação dos serviços previstos no art. 13 desta Lei, quando forem de natureza predominantemente intelectual. (NR)"

(em vermelho, proposta de supressão: nunca se chega a acordo sobre a natureza predominantemente intelectual do objeto, conceito subjetivo, motivando impugnações e mandados de segurança; preferível e adequada a exclusão do pregão de todos os trabalhos listados no Art. 13 da lei 8.666)

"Art. 24.

.....

XIII – na contratação de instituição brasileira incumbida estatutariamente da pesquisa ou do ensino, ou de instituição dedicada à recuperação social do preso, desde que, cumulativamente:

- a) a contratada detenha comprovada reputação ético-profissional e não tenha fins lucrativos;
- b) o objeto do contrato figure entre os objetivos estatutários da instituição;
- c) seja utilizado, na execução do serviço ou na produção do bem, pelo menos 60% (sessenta por cento) de pessoal próprio da instituição.

(adequado, ainda que de difícil comprovação)

XXIX – nas contratações visando ao cumprimento do disposto no art. 3º, no inciso I do art. 4º, no art. 5º e no art. 20, todos da Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004.

..... (NR)"

“Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e nos incisos III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º, deverão ser comunicadas dentro de 3 (três) dias à autoridade superior, para ratificação e publicidade através dos meios de divulgação oficial previstos nos incisos I, II e IV do *caput* do art. 21, observado o § 5º do mesmo artigo, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição de eficácia dos atos.

§1º

§ 2º Aos acréscimos em obras e serviços, não previstos originalmente no contrato, aplica-se o disposto no § 2º do art. 25 e no *caput* e inciso III do § 1º deste artigo. (NR)”

“Art. 28.

VI – declaração do licitante, por si e por seus proprietários e diretores de que não está incorso nas sanções previstas nos incisos III e IV do art. 87 desta Lei.

§ 1º Não poderá licitar nem contratar com a Administração Pública pessoa jurídica cujos proprietários e diretores, inclusive quando provenientes de outra pessoa jurídica, tenham sido punidos na forma do § 4º do art. 87 desta Lei, nos limites das

sanções dos incisos III e IV do mesmo artigo, enquanto perdurar a sanção.

§ 2º O impedimento de que trata o § 1º será também aplicado ao licitante que esteja manifestamente atuando em substituição a outra pessoa jurídica, com o intuito de burlar a efetividade das sanções previstas no art. 87, III e IV, assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa. (NR)"

"Art. 29.

I – prova de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ); (NR)"

"Art. 31.

II – certidão negativa de falência ou recuperação judicial expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física. (NR)"

"Art. 32. Os documentos necessários à habilitação poderão ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente ou por servidor da Administração, credenciado para tal, ou publicação em órgão da imprensa oficial ou impresso de sítios oficiais do órgão emissor.

....
§ 7º As consultas a documentos diretamente realizadas pela administração em sítios oficiais dos órgãos emissores substituirão quaisquer outros meios de prova para fins de procedimento licitatório.

§ 8º A autenticidade e validade do documento disponibilizado por meio eletrônico deverá ser certificada por membro da Comissão de Licitação, servidor público ou pregoeiro.

§ 9º A documentação de que trata o artigo 31 será dispensada em relação ao licitante que apresentar qualquer das modalidades de garantia previstas no art. 56 desta Lei no valor de 100% (cem por cento) do valor orçado pela Administração.

(NR)"

Art. 34. Para os fins desta Lei, a União, os Estados e o Distrito Federal manterão registros cadastrais para efeito de habilitação, na forma regulamentar, válidos por, no máximo, um ano.

§ 1º O registro cadastral será amplamente divulgado e deverá estar permanentemente aberto aos interessados, obrigando-se o ente responsável a proceder, no mínimo anualmente, através dos meios de divulgação oficial previstos nos incisos do *caput* do art. 21 desta Lei, observado o § 5º do mesmo artigo, a chamamento público para a atualização dos registros existentes e para o ingresso de novos interessados.

§ 2º Quando não mantiverem registros cadastrais próprios, os Municípios deverão utilizar os registros cadastrais criados pela União ou pelo Estado onde estejam localizados.

§ 3º O Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF, instituído e sob responsabilidade da União, fica disponibilizado aos demais entes.

§ 4º Os entes deverão instituir comissão de acompanhamento e fiscalização do registro cadastral que houverem criado, na qual será assegurada participação de representantes da sociedade civil, do tribunal de contas respectivo, dos conselhos de fiscalização das profissões que integrem o ramo de atividade das empresas e profissionais cadastrados, bem como das associações sindicais que representem os interesses da categoria econômica dos fornecedores do produto ou do serviço. (NR)"

"Art. 36.

.....
§ 3º Nas licitações para compras de grande vulto os inscritos estarão obrigados à comprovação de qualificação econômico-financeira e, quando o objeto for de maior complexidade técnica, à comprovação de qualificação técnica específica. (NR)"

"Art. 38.

.....

VII – atos de homologação e de adjudicação do objeto da licitação.

..... (NR)"

"Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome do setor e da repartição interessada, a modalidade, a forma de realização da licitação – presencial ou eletrônica, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início de sua abertura, e indicará, obrigatoriamente, sempre que cabível, o seguinte:

.....
IV – local onde poderão ser examinados e adquiridos os projetos básico e executivo;

.....
§ 2º

I – os projetos básico e executivo, com todas as suas partes, desenhos, especificações e outros complementos;

.....
§ 5º O edital poderá prever o emprego dos mecanismos privados de resolução de disputas, inclusive a arbitragem, a ser realizada no Brasil e em língua portuguesa, nos termos da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996, para dirimir conflitos decorrentes ou relacionados ao contrato, sem prejuízo dos mecanismos judiciais cabíveis.

§ 6º São nulas quaisquer cláusulas do instrumento convocatório que contenham exigências técnicas, econômico-financeiras ou outras condições particulares que visem ao direcionamento da licitação, sendo puníveis na forma do art. 12, III, da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, aqueles que derem causa ao vício. (NR)"

"Art. 41.

.....
§ 2º A impugnação dos termos do edital, feita administrativamente por licitante, deverá ocorrer, sob pena de preclusão, até o segundo dia útil anterior à abertura dos

envelopes com os documentos de habilitação, ou, quando não prevista essa fase ou na hipótese do § 1º do art. 43 desta Lei, até o segundo dia útil anterior à abertura dos envelopes com as propostas.

..... (NR)"

"Art. 42. Nas licitações de âmbito internacional o edital deverá ajustar-se às diretrizes da política monetária e do comércio exterior e atender às exigências dos órgãos competentes.

..... (NR)"

"Art. 43.

.....
II – devolução dos envelopes fechados aos concorrentes inabilitados, contendo as respectivas propostas, desde que não tenha havido recurso;

III – abertura dos envelopes contendo as propostas dos concorrentes habilitados, bem como dos concorrentes inabilitados que tenham apresentado recurso;

.....
VI – deliberação da autoridade competente quanto aos recursos interpostos;

VII – deliberação da autoridade competente quanto à homologação e adjudicação do objeto da licitação.

§ 1º Obedecidos os princípios da eficiência e economicidade, e considerando as peculiaridades do objeto licitado, será facultado à Administração inverter as fases do processo licitatório, observado o seguinte procedimento nas licitações do tipo menor preço:

I – abertura dos envelopes contendo as propostas de todos os participantes, ordenando-as segundo o valor;

II – verificação da conformidade da proposta de menor preço com os critérios de classificação constantes do ato convocatório;

III – classificada a proposta de menor preço, abertura do envelope e verificação dos documentos de habilitação exclusivamente do licitante que a apresentou;

IV – não verificada a hipótese do inciso III, exame das propostas subsequentes, na ordem estabelecida no inciso I deste parágrafo, até ser encontrada uma que atenda aos critérios estabelecidos no ato convocatório, verificando-se em seguida os documentos de habilitação do licitante que a apresentou;

V – inabilitado o primeiro classificado, repetição do procedimento descrito nos incisos anteriores relativamente aos demais licitantes até que se encontre um com proposta classificada e que atenda às condições de habilitação fixadas no ato convocatório;

VI – deliberação da autoridade competente quanto aos recursos interpostos;

VII – devolução, aos licitantes, dos envelopes contendo os documentos de habilitação não examinados; e

VIII – deliberação da autoridade competente quanto à homologação e adjudicação do objeto da licitação.

§ 2º A abertura dos envelopes contendo a documentação para habilitação e as propostas será realizada sempre em ato público previamente designado, do qual se lavrará ata circunstanciada, assinada pelos licitantes presentes e pela Comissão.

§ 3º Todos os documentos e propostas serão rubricados pelos licitantes presentes e pela Comissão.

§ 4º As licitações processadas por meio de sistema eletrônico observarão procedimento próprio quanto ao recebimento de documentação e propostas, sessões de apreciação e julgamento e arquivamento dos documentos, nos termos dos §§ 2º a 6º do art. 20.

§ 5º É facultada à Comissão, ao Pregoeiro ou a autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo licitatório, vedada a inclusão ou troca, posteriormente, de documento que deveria acompanhar originariamente a proposta.

§ 6º O disposto neste artigo aplica-se à concorrência e, no

que couber, às demais modalidades de licitação.

§ 7º Ultrapassada a fase de habilitação dos concorrentes e abertas as propostas, não cabe desclassificá-los por motivo relacionado com a habilitação, salvo em razão de fatos supervenientes ou só conhecidos após o julgamento.

§ 8º Não cabe desistência de proposta durante o processo licitatório, salvo por motivo justo decorrente de fato superveniente e aceito pela Comissão ou pelo pregoeiro.

§ 9º Quando a Administração adotar a inversão de fases deverá exigir do representante legal do licitante, na abertura da sessão pública, declaração, sob as penas da lei, de que reúne as condições de habilitação exigidas no edital.

§ 10. Na hipótese referida no § 9º deste artigo, se o licitante vencedor não reunir os requisitos de habilitação necessários a sua contratação, e ficando provada sua má-fé ou conduta temerária, será aplicada a sanção de suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, nos termos do inciso III do art. 87 desta Lei.

§ 11. Nas licitações para obras ou serviços de engenharia será obrigatória a especificação, no ato convocatório da licitação, do valor orçado pela Administração, para efeito de identificação de propostas manifestamente inexequíveis, de acordo com o disposto no inciso II do caput e no § 1º do art. 48 desta Lei, e deverá ser observado o seguinte procedimento:

I – abertura dos envelopes contendo a documentação relativa às qualificações técnica e econômico-financeira, e sua verificação;

II - devolução dos envelopes fechados aos concorrentes não qualificados, contendo as respectivas propostas, desde que não tenha havido recurso ou após sua denegação;

III – abertura dos envelopes contendo as propostas dos concorrentes qualificados, desde que transcorrido o prazo sem interposição de recurso, ou tenha havido desistência expressa, ou após o julgamento dos recursos interpostos;

IV - verificação da conformidade de cada proposta com os

requisitos do edital, promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis;

V – julgamento e classificação das propostas de acordo com critérios de avaliação constantes do ato convocatório;

VI – abertura do envelope e verificação da documentação relativa à habilitação jurídica e regularidade fiscal exclusivamente do primeiro classificado;

VII – inabilitado o primeiro classificado, a Administração analisará a documentação relativa à habilitação do segundo classificado, e assim sucessivamente, na ordem da classificação, até que um licitante classificado atenda às condições fixadas no ato convocatório;

VIII – deliberação da autoridade competente quanto aos recursos interpostos;

IX – devolução, aos licitantes, dos envelopes contendo os documentos de habilitação não examinados; e

X – deliberação da autoridade competente quanto à homologação e adjudicação do objeto da licitação.

§ 12. O pregoeiro ou o presidente da comissão de licitação poderá, mediante decisão fundamentada e registrada em ata, sanar erro ou falha que não altere a substância das propostas ou dos documentos, nem sua validade jurídica.

§ 13. Não configura motivo de desclassificação, nos termos do inciso IV do *caput* deste artigo, a inclusão, supressão ou alteração, na proposta, de itens do projeto executivo, feita motivadamente para melhor contemplar os requisitos do art. 12 desta Lei, desde que o resultado não importe descaracterização do projeto.

§ 14. Obedecidos os princípios da eficiência e economicidade, e considerando as peculiaridades do objeto licitado, será facultado à Administração inverter as fases das licitações do tipo 'técnica e preço', observado o seguinte procedimento:

I – abertura dos envelopes contendo as propostas de todos os participantes, verificando sua conformidade na forma do inciso IV do *caput*, desclassificando as propostas

desconformes ou incompatíveis;

II – julgamento e classificação das propostas de acordo com critérios de avaliação constantes do ato convocatório:

III – abertura do envelope e verificação da documentação relativa à habilitação exclusivamente do primeiro classificado:

IV – inabilitado o primeiro classificado, análise da documentação relativa à habilitação do segundo classificado, e assim sucessivamente, na ordem da classificação, até que um licitante classificado atenda às condições fixadas no ato convocatório:

V – deliberação da autoridade competente quanto aos recursos inferpostos:

VI – devolução, aos licitantes, dos envelopes contendo os documentos de habilitação não examinados; e

VII – deliberação da autoridade competente quanto à homologação e adjudicação do objeto da licitação.

"Art. 45.

§ 4º Os serviços de informática de natureza predominantemente intelectual, devidamente comprovada, deverão ser licitados no tipo 'técnica e preço' ou 'melhor técnica':

, (NR)'

"Art. 46.

8 2°

II – a classificação dos proponentes far-se-á de acordo com a média ponderada das valorações das propostas técnica e de preço, de acordo com os pesos preestabelecidos no instrumento convocatório, não se admitindo critérios de valorização que tornem as propostas de preços menos relevantes que as propostas técnicas.

(proposta de exclusão por desvalorizar a técnica em relação ao preço, desconsiderando a prática consolidada de pesos 70% técnica - 30% preço)

..... (NR)"

"Art. 48.

.....
§ 1º Sem prejuízo da hipótese prevista no inciso II deste artigo, consideram-se manifestamente inexequíveis, no caso de licitações de menor preço, as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores:

..... (NR)"

"Art. 53.

.....
§ 5º No caso de bens imóveis, a transferência da propriedade fica condicionada ao completo pagamento do valor de arrematação.

§ 6º O edital do leilão poderá limitar a duração da etapa de oferecimento de lances, a qual terá início imediatamente após a classificação das propostas, bem como adotar intervalo mínimo de valor em relação ao maior lance registrado para que novo lance seja admitido.

§ 7º O leilão para a venda de bens móveis ou imóveis cujo valor de avaliação seja superior a R\$ 3.400.000,00 (três milhões e quatrocentos mil reais) observará os seguintes procedimentos:

I – apresentação das propostas de preço pelos interessados;

II – desclassificação das propostas com valor inferior a 80% (oitenta por cento) do constante na proposta de maior valor;

III - apresentação de lances pelos licitantes cujas propostas houverem sido classificadas, ou pelos que apresentarem as 3 (três) propostas de maior valor, se da aplicação do inciso II do deste parágrafo resultarem menos de 3 (três) competidores, sendo vedado ao edital limitar o número de lances;

IV – adjudicação do objeto ao licitante que oferecer o maior lance, superior ao valor de avaliação.

§ 8º A apresentação de propostas de que trata o inciso I do § 7º deste artigo será feita:

I – em envelope fechado, quando o leilão for realizado na forma presencial;
II – por mensagem cujo lacre será retirado automaticamente pelo sistema, quando o leilão for realizado na forma eletrônica. (NR)"

"Art. 56.

.....
§ 3º Para contratos de valor superior a 10 (dez) vezes o previsto no art. 23, inciso I, alínea 'c', que envolvam alta complexidade técnica e riscos financeiros consideráveis, demonstrados mediante parecer técnico aprovado pela autoridade competente, a garantia prevista no § 2º deste artigo será obrigatória, no percentual mínimo de quatro e máximo de dez por cento do valor do contrato.

.....
§ 6º Quando o valor da proposta vencedora for inferior a oitenta e cinco por cento do valor orçado a que se refere o art. 40, § 2º, inciso II, desta Lei, exigir-se-á, na hipótese do § 3º deste artigo, uma garantia adicional em valor correspondente à diferença entre o valor orçado e o valor da proposta vencedora.

§ 7º O não-recolhimento, pelo adjudicatário, da garantia de fiel execução do contrato no prazo estabelecido no instrumento convocatório para assinatura do contrato caracteriza o descumprimento total da obrigação assumida, sujeitando-o às sanções correspondentes e à imediata execução da garantia de proposta. (NR)"

"Art. 61.

§ 1º A publicidade dos resumos dos instrumentos de contrato ou de seus aditamentos, através dos meios de divulgação oficial previstos nos incisos I, II e IV do *caput* do art. 21, observado o § 5º do mesmo artigo, que é condição indispensável para sua eficácia, será providenciada pela Administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer até o final desse mês, qualquer que

seja o seu valor, ainda que sem ônus, ressalvado o disposto no art. 26 desta Lei.

§ 2º A publicidade de que trata o § 1º deste artigo, quando referente à contratação prevista no inciso III do art. 25 desta Lei, deverá identificar os custos do cachê individual do artista, dos músicos ou banda, quando houver, do transporte, da hospedagem, da infra-estrutura, da logística do evento e demais despesas específicas. (NR)"

"Art. 65.

.....

§ 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem durante a execução do contrato, respeitados os seguintes limites:

- I – nas obras e serviços de engenharia, até 10% (dez por cento) do valor inicial atualizado do contrato;
 - II – no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, para os seus acréscimos; e
 - III – nos casos de compras e serviços diversos dos previstos nos incisos I e II, até 5% (cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato.
-

§ 3º Se no contrato não houverem sido contemplados preços unitários para obras ou serviços, esses serão fixados mediante acordo entre as partes, respeitados os limites estabelecidos no § 1º deste artigo e o disposto no § 2º do art. 25 e no *caput* e inciso III do § 1º do art. 26.

.....

§ 6º Em havendo alteração unilateral do contrato que aumente ou diminua os encargos do contratado, a Administração deverá estabelecer, por aditamento, o equilíbrio econômico-financeiro inicial.

.....

§ 9º Nas alterações contratuais previstas no § 1º deste artigo, será vedada, em qualquer dos casos, a compensação

entre acréscimos e supressões para fins de cálculo do montante objeto da alteração.

§ 10. Serão igualmente vedados, nas alterações contratuais de que trata o § 1º deste artigo, os acréscimos de bens ou serviços diversos daqueles previstos na contratação. (NR)"

"Art. 67.
.....

§ 3º Nas medições de execução dos contratos de obras e serviços, o representante da Administração procederá, sob pena de responsabilidade na forma da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, à conferência da documentação relativa aos materiais utilizados, atestando se eles observam as especificações técnicas, qualitativas e quantitativas estabelecidas no projeto executivo. (NR)"

"Art. 80.
.....

§ 2º É permitido à Administração, no caso de recuperação judicial do contratado, manter o contrato, podendo assumir o controle de determinadas atividades de serviços essenciais.

..... (NR)"

"Art. 87. Pela inexecução total, parcial ou pela execução deficiente do contrato, a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:

.....
II – multa, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato, em valor nunca inferior a 10% (dez por cento) do valor total da contratação, ou, para o licitante não contratado, do valor orçado pela Administração;

.....
§ 4º As sanções previstas nos incisos III e IV aplicam-se também aos proprietários e aos diretores das pessoas jurídicas de direito privado contratadas, quando praticarem atos com excesso de poder, abuso de direito ou infração à lei, contrato social ou estatutos, bem como na dissolução irregular da sociedade.

§ 5º A sanção prevista no inciso III deste artigo poderá ser aplicada nas hipóteses dos incisos I a VIII e XI do art. 78 desta Lei, bem como na reincidência de conduta em virtude da qual já tenha sido aplicada qualquer das sanções previstas nos incisos I e II deste artigo.

§ 6º A sanção prevista no inciso IV deste artigo poderá ser aplicada na reincidência ou na recusa em reparar os vícios ou prejuízos decorrentes de conduta em virtude da qual já tenha sido aplicada a sanção prevista no inciso III deste artigo, como também em qualquer dos casos previstos nos arts. 89 a 98 desta Lei, apurados em processo administrativo, independentemente do trânsito em julgado de sentença condenatória no âmbito penal.

§ 7º Sem prejuízo de outras disposições legais, poderá também o Tribunal de Contas competente proceder à aplicação das sanções estabelecidas nos incisos III e IV deste artigo, atendidas as seguintes condições:

I – prolação de decisão definitiva da Corte de Contas em processo no qual tenha sido concedido direito ao contraditório e ao término do qual foi apurada a devida responsabilidade;

II – comunicação do inteiro teor da decisão à autoridade administrativa competente para aplicação da sanção;

III – decorridos noventa dias improrrogáveis da comunicação referida no inciso II deste parágrafo, ausência de imposição das sanções pela autoridade competente; e

IV – decisão pela aplicação da sanção, a ser tomada por dois terços do pleno do Tribunal de Contas, seguida da devida divulgação nos meios de publicidade oficial previstos nos incisos I, II e IV do *caput* do art. 21 desta Lei.

§ 8º Os contratos vigentes, celebrados entre a Administração e o contratado ao qual forem aplicadas as sanções previstas nos incisos III e IV do *caput* deste artigo, somente poderão ser mantidos quando o prosseguimento de sua execução for mais vantajoso para a Administração, considerados os custos e prazos envolvidos em nova contratação, devidamente justificados pela autoridade

competente para a assinatura do contrato.

§ 9º Havendo a Administração decidido manter vigente o contrato, nos termos do § 8º, não implicará tal ato na novação ou no impedimento de rescindi-lo unilateralmente, quando ausentes as condições para sua manutenção, pelos mesmos motivos que ensejaram a aplicação das sanções referidas neste artigo. (NR)"

"Art. 96. Fraudar, em prejuízo da Fazenda Pública, licitação instaurada para aquisição ou venda de bens ou mercadorias, ou contrato dela decorrente, ou, ainda, para contratação de obra ou serviço de engenharia:

.....

IV – alterando substância, qualidade ou quantidade da mercadoria fornecida ou de serviços executados;

..... (NR)"

"Art. 109.

.....

III - pedido de reconsideração, de decisão de Ministro de Estado, ou Secretário Estadual ou Municipal, conforme o caso, na hipótese do inciso IV do art. 87 desta Lei, no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato.

§ 1º A intimação dos atos referidos no inciso I, excluídos os de que trata a alínea "d" e os relativos a advertência e multa de mora, e no inciso III do *caput* deste artigo, será feita mediante divulgação nos meios de publicidade oficial previstos nos incisos I, II e IV do *caput* do art. 21 desta Lei, salvo para os casos previstos nas alíneas 'a' e 'b' do inciso I, se presentes os prepostos dos licitantes no ato em que foi adotada a decisão, quando poderá ser feita por comunicação direta aos interessados e lavrada em ata.

§ 2º Os recursos não terão efeito suspensivo, salvo os dirigidos contra decisão que declare inabilitado o licitante ou desclassifique sua proposta, não resultando de sua interposição, em qualquer desses casos, a paralisação do processo licitatório, constituindo o julgamento dos recursos previstos nas alíneas 'a' e 'b' do inciso I deste artigo a fase

imediatamente anterior à de homologação e adjudicação do objeto do certame.

.....

§ 4º Caso a autoridade que praticou o ato recorrido não reconsidere sua decisão no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, fará subir o recurso à autoridade superior, cuja decisão deverá ser proferida dentro do prazo de cinco dias úteis, contados do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade.

..... (NR)"

"Art. 114. O sistema instituído nesta Lei não impede a pré-qualificação, a ser realizada sempre que o objeto da licitação recomende análise mais detida das condições da empresa em atender às especificações do bem ou serviço a ser executado.

.....

§ 2º A pré-qualificação poderá ser utilizada nos casos previstos nos §§ 9º e 10 do art. 15 desta Lei, quando deverão os interessados comprovar estar aptos a entregar o bem ou a prestar o serviço, de acordo com especificações e condições estabelecidas.

§ 3º A pré-qualificação ficará permanentemente aberta e poderá ser utilizada em um ou mais procedimentos licitatórios.

(NR)"

Art. 2º A Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 15-A:

"Art. 15-A. Fica instituído o Cadastro Nacional de Registros de Preços, sob responsabilidade da União, a ser regulamentado mediante decreto do Poder Executivo, que será disponibilizado às unidades administrativas da Administração Pública.

Parágrafo único. Os órgãos ou entidades da Administração Pública que utilizarem o cadastro de que trata o *caput* deverão informar no sítio oficial da Administração Pública Federal os preços registrados em Atas e as contratações formalizadas."

Art. 3º O art. 4º da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, passa

a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º.....

I – a convocação dos interessados será efetuada na forma do art. 21 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993;

.....
§ 1º A modalidade de pregão poderá, mediante autorização prévia da autoridade competente, ser utilizada nas licitações do tipo ‘técnica e preço’, atendido o seguinte:

(mecanismo inadequado, capaz de resultar em contradições de difícil justificação: a disputa por lances seria condicionada pelas notas já então conhecidas, atribuídas à técnica e ao preço, induzindo a lances calculados para compensar a menor qualificação técnica dos proponentes, induzindo-os a mergulhos aritmeticamente dimensionados)

I – a classificação inicial das propostas observará o disposto no § 2º do art. 46 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993;

II – a seleção dos participantes da fase de que tratam os incisos VIII e IX do *caput* deste artigo levará em conta as melhores pontuações obtidas a partir da soma ponderada das notas atribuídas às propostas técnica e de preço;

III – os lances sucessivos referir-se-ão exclusivamente à proposta de preço, mantendo-se inalterada a proposta técnica;

(proposta: excluir o pregão nessa modalidade de licitação de técnica e preço)

IV – a classificação final será obtida a partir da soma ponderada da nota atribuída à proposta técnica com a da última proposta de preço apresentada.

§ 2º 1º O pregão que tenha por objeto obras ou serviços de engenharia cujo valor orçado pela Administração seja superior ao limite constante do art. 23, I, 'b', da Lei nº 8.666, de 1993, será realizado entre interessados cadastrados na forma da Seção III do Capítulo I da referida Lei, permitida a participação do licitante não cadastrado que, até 48 (quarenta e oito) horas antes do fim do prazo para apresentação das propostas, comprove preencher os requisitos estabelecidos para o registro

cadastral na categoria, na especialização e no grupo de licitantes indicados no edital do certame, sem prejuízo de requisitos específicos fixados no instrumento convocatório.

(excluir do pregão os serviços de engenharia)

§ 3º 2º A celebração do contrato pelo licitante vencedor não cadastrado condiciona-se ao seu cadastramento na forma da Seção III do Capítulo I da Lei nº 8.666, de 1993. (NR)"

Art. 4º O Poder Executivo fará publicar no Diário Oficial da União, no prazo de trinta dias, a íntegra das Leis nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e nº 10.520, de 17 de julho de 2002, com as alterações anteriores e as resultantes desta Lei, ressalvadas as alterações decorrentes de medidas provisórias em vigor.

Art. 5º É dispensável a licitação para a aquisição e contratação, pelo Banco Central do Brasil, de bens e serviços necessários à execução dos serviços do meio circulante, quando a publicidade de projetos básicos e executivos, memoriais descritivos e termos de referência for prejudicial à segurança da atividade.

Art. 6º O art. 45 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

"Art. 45.....

.....
§ 4º Quando o Tribunal, na apreciação de medida cautelar, determinar a suspensão de ato ou procedimento administrativo, deverá decidir o mérito da questão no prazo improrrogável de 90 (noventa) dias, findo o qual a decisão cautelar perderá eficácia. (NR)"

Art. 7º Esta Lei entra em vigor trinta dias após sua publicação, facultada a ampliação desse prazo, mediante decreto do respectivo Poder Executivo, para até sessenta dias após sua publicação, nos Estados e no Distrito Federal, e para até cento e vinte dias após sua publicação, nos Municípios.

§ 1º O disposto no parágrafo único do art. 6º da Lei nº 8.666, de 1993, com a redação dada por esta Lei, não será exigível até decorridos doze meses de sua publicação.

§ 2º As alterações promovidas no § 1º e no inciso I do § 2º do art. 7º, no inciso IV do *caput* e no inciso I do § 2º do art. 40, no § 1º do art.

65, bem como a revogação do § 2º do art. 9º e do inciso V do *caput* do art. 40 da Lei nº 8.666, de 1993, somente terão efeito decorridos dois anos da entrada em vigor desta Lei, estendido esse prazo em mais um ano para as licitações promovidas por municípios com população de até cem mil habitantes, permanecendo vigentes, em sua redação atual, os referidos dispositivos até o atingimento do respectivo prazo.

Art. 8º Ficam revogados o § 2º do art. 9º, o § 6º do art. 17, o inciso V do *caput* do art. 40, o § 4º do art. 41 e o parágrafo único do art. 124 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Sala das Sessões, em 23 de outubro de 2007.

, Presidente

, Relator